



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47880 - RS (2015/0057012-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE027395**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ESCRIVENTE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NO ATO DA POSSE. NÃO CONFIRMAÇÃO NO CARGO. ROMPIMENTO DA FIDÚCIA, QUEBRA DE CONFIANÇA E FALTA DE IDONEIDADE MORAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EXONERAÇÃO MEDIANTE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 21 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na exoneração do impetrante do cargo de Oficial Escrevente, em decorrência da não confirmação do servidor, após a avaliação em estágio probatório, por rompimento de fidúcia, quebra de confiança e inidoneidade moral, eis que omitira informações relevantes quanto no ato de sua posse no cargo público: o exercício de cargo público anterior com sua aposentadoria por invalidez e a sua prisão em flagrante com ação penal e de improbidade administrativa pelo delito de concussão.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, pois "verificado que o impetrante omitiu informações pessoais relevantes, intencionalmente, por ocasião da sua posse, havendo quebra da confiança que deveria permear a relação jurídico/administrativo existente entre a Administração e seu servidor e que foi instaurado processo administrativo que atendeu aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, não há falar em violação de direito líquido e certo."

3. Quanto à alegada nulidade do julgamento colegiado, por cerceamento de defesa, o "Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão

no sentido de que a parte não tem direito líquido e certo ao adiamento para sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão" (AgRg no REsp 1.511.783/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 16/03/2016). No caso, observa-se que, além de o pedido ter sido formulado na sexta-feira (12/04/2014, às 18h49min), apenas um dia útil antes da realização da sessão de julgamento na segunda-feira (15/12/2014) – único dia possível de ser despachado o pedido formulado, na sexta-feira anterior, ao término do expediente forense –, não restou demonstrado o justo impedimento para o adiamento da sessão, já que o atestado médico juntado aos autos somente sugeriu o afastamento por cinco dias – a sessão foi realizada no quarto dia do atestado –, porém não afirmou a absoluta impossibilidade de o recorrente exercer a profissão ou outorgar mandato a outro advogado.

4. Ao que se vê dos autos, não há, consoante concluiu o acórdão recorrido, que se falar em inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, os quais foram resguardados no expediente administrativo que cumpriu os ditames da legislação de regência para avaliação e exoneração do servidor em estágio probatório. Ora, "o fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório durante a apuração administrativa não o favorece, pois se neste período de avaliação pode o servidor ser exonerado em decorrência de sindicância, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, com mais razão afigura-se a possibilidade de exoneração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as garantias legais e constitucionais do indiciado" (MS 14.303/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/03/2014).

5. Ademais, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade da instauração de processo administrativo disciplinar para exoneração de servidor em estágio probatório, mostrando suficiente a abertura de sindicância, desde que assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu na espécie" (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2011). Assim, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. [...] Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017).

6. Quanto à ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na demissão do impetrante, "a decisão administrativa que conclui pela não-permanência de servidor, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado" (RMS 23.742/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/09/2011). No caso, há previsão legal para avaliação acerca da idoneidade e fidelidade do servidor no exercício funcional, durante o estágio probatório, tendo a Administração

concluído, fundamentadamente, no sentido de que o recorrente não preencheu tais requisitos ao omitir informações relevantes no ato de sua posse, aspecto esse que se insere no mérito administrativo da decisão de exoneração, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser assegurado nesta via estreita.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47880 - RS (2015/0057012-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE027395
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ESCRIVENTE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NO ATO DA POSSE. NÃO CONFIRMAÇÃO NO CARGO. ROMPIMENTO DA FIDÚCIA, QUEBRA DE CONFIANÇA E FALTA DE IDONEIDADE MORAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EXONERAÇÃO MEDIANTE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 21 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na exoneração do impetrante do cargo de Oficial Escrevente, em decorrência da não confirmação do servidor, após a avaliação em estágio probatório, por rompimento de fidúcia, quebra de confiança e inidoneidade moral, eis que omitira informações relevantes quanto no ato de sua posse no cargo público: o exercício de cargo público anterior com sua aposentadoria por invalidez e a sua prisão em flagrante com ação penal e de improbidade administrativa pelo delito de concussão.

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, pois "verificado que o impetrante omitiu informações pessoais relevantes, intencionalmente, por ocasião da sua posse, havendo quebra da confiança que deveria permear a relação jurídico/administrativo existente entre a Administração e seu servidor e que foi instaurado processo administrativo que atendeu aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, não há falar em violação de direito líquido e certo."

3. Quanto à alegada nulidade do julgamento colegiado, por cerceamento de defesa, o "Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão

no sentido de que a parte não tem direito líquido e certo ao adiamento para sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão" (AgRg no REsp 1.511.783/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 16/03/2016). No caso, observa-se que, além de o pedido ter sido formulado na sexta-feira (12/04/2014, às 18h49min), apenas um dia útil antes da realização da sessão de julgamento na segunda-feira (15/12/2014) – único dia possível de ser despachado o pedido formulado, na sexta-feira anterior, ao término do expediente forense –, não restou demonstrado o justo impedimento para o adiamento da sessão, já que o atestado médico juntado aos autos somente sugeriu o afastamento por cinco dias – a sessão foi realizada no quarto dia do atestado –, porém não afirmou a absoluta impossibilidade de o recorrente exercer a profissão ou outorgar mandato a outro advogado.

4. Ao que se vê dos autos, não há, consoante concluiu o acórdão recorrido, que se falar em inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, os quais foram resguardados no expediente administrativo que cumpriu os ditames da legislação de regência para avaliação e exoneração do servidor em estágio probatório. Ora, "o fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório durante a apuração administrativa não o favorece, pois se neste período de avaliação pode o servidor ser exonerado em decorrência de sindicância, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, com mais razão afigura-se a possibilidade de exoneração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as garantias legais e constitucionais do indiciado" (MS 14.303/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/03/2014).

5. Ademais, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade da instauração de processo administrativo disciplinar para exoneração de servidor em estágio probatório, mostrando suficiente a abertura de sindicância, desde que assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu na espécie" (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2011). Assim, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. [...] Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017).

6. Quanto à ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na demissão do impetrante, "a decisão administrativa que conclui pela não-permanência de servidor, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado" (RMS 23.742/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/09/2011). No caso, há previsão legal para avaliação acerca da idoneidade e fidelidade do servidor no exercício funcional, durante o estágio probatório, tendo a Administração

concluído, fundamentadamente, no sentido de que o recorrente não preencheu tais requisitos ao omitir informações relevantes no ato de sua posse, aspecto esse que se insere no mérito administrativo da decisão de exoneração, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser assegurado nesta via estreita.

7. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que denegou a segurança postulada pelo impetrante, assim ementado (fl. 294):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Verificado que o impetrante omitiu informações pessoais relevantes, intencionalmente, por ocasião da sua posse, havendo quebra da confiança que deveria permear a relação jurídico/administrativa existente entre a Administração e seu servidor e que foi instaurado processo administrativo que atendeu aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade, não há falar em violação de direito líquido e certo.

Ordem denegada. Unânime.

Nas razões do Recurso Ordinário, o recorrente sustenta, em síntese, que (fls. 339-357):

III. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO

O recorrente requereu, por ocasião do julgamento do presente *mandamus*, a retirada de pauta e redesignação de nova data para julgamento, uma vez que pretendia, na qualidade de advogado, sustentar oralmente ao órgão pleno, nada obstante estar impossibilitado de se deslocar à Porto Alegre por motivo de saúde, sem que pudesse ficar de pé em razão de problemas na coluna vertebral (atestado fls.).

O pleito foi indeferido pelo eminente Relator que assim decidiu:

[...]

Verifica-se que o nobre Relator indeferiu o pleito momento antes do julgamento, estando o advogado requerente noutro estado, inexistindo publicidade da r. decisão, por conseguinte impossibilitando a outorga de procuração a advogado em Porto Alegre. Ademais, data máxima vênia, por motivação irrazoável, incapaz de relativizar o princípio da ampla defesa.

O apego literal da expressão "sugerir" constante do atestado médico, afastando o advogado por 5 (cinco) das atividades laborais (fls.) fulminou a ampla defesa, eis que o recorrente, com forte dor na coluna vertebral advinda de inflamação, conforme a CID mencionada, não estava em condições de ficar de pé ou deslocar-se até Porto Alegre.

Outro sim, a alegada urgência da análise do *mandamus* só aproveitaria ao advogado impetrante, que colimava realizar sustentação oral havendo causa de cerceamento de defesa para anular o julgamento objurgado.

[...]

I. DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O ato coator guerreado no presente recurso ordinário em mandado de segurança viola direito líquido e certo do recorrente, que, nada obstante estar em estágio probatório, não poderia ser exonerado sem o devido processo administrativo, oportunizado todos os meios que garantissem a mais ampla defesa, conforme consolidada jurisprudência deste Sodalício.

Assim, independe de revolvimento de fatos e provas a conclusão pelo cerceamento de defesa, comprovando-se de plano as circunstâncias fáticas alegadas, sendo possível verificar, *primo actu oculi*, que o expediente administrativo NÃO possibilitou o recorrente exercer a ampla defesa, não decidindo motivadamente em nenhuma ocasião em que requerida a produção de prova, não passando de mera formalidade para dar um viés de legalidade ao ato coator, materializando-se a toda evidência nos seguintes eventos:

a) INEXISTÊNCIA DE INDICIAMENTO: os vários pareceres da corregedoria que descrevem condutas, limitam-se a imputar a quebra da confiança, SEM capitular qualquer infração prevista em lei, impossibilitando ao recorrente o exercício da ampla defesa - violação aos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal. A fl. 87 do expediente corresponde ao parecer que antecede a decisão abrindo vistas ao servidor para "defesa", o que corresponderia ao indiciamento (?!), conquanto NÃO se podendo inferir uma descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações por ele praticadas (LEGALMENTE TIPIFICADAS), de modo a permitir o exercício da ampla defesa;

[...]

Debruçando-se por todo o expediente administrativo verifica-se que inexistiu tipificação às condutas narradas, apenas classificando-as no universo abstrato da inidoneidade, não se podendo inferir em qual infração disciplinar se consumiu a imputação para justificar o ato exoneratório: "houve efetivo rompimento da fides, da confiança que deveria permear a relação jurídico/administrativa existente entre a Administração e seu servidor". A inexistência de enquadramento típico jungido à sanção respectiva trouxe impedimento ao exercício da ampla defesa.

b) AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA: A defesa escrita postulou produção de prova, mormente a documental e testemunhal (fl.118 - item III), INEXISTINDO Apreciação do pleito, porquanto tacitamente indeferido, sem qualquer fundamentação. conflitando diametralmente com o entendimento sufragado no v. Acórdão. de que houve regularidade no procedimento - *error in iudicando*.

[...]

Aditado o "indiciamento" com juntada de laudo da avaliação psicológica admissional (por omissão de informações de doença pretérita que culminou em aposentadoria por invalidez de outro cargo), houve abertura de vista para defesa, que sequer foi conhecida, indeferindo-se novamente a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 138), bem como a juntada de prova documental (fl.139). A decisão que considerou intempestiva a defesa contra o aditamento de fls. 130, julgando a preclusão, foi emanada por autoridade absolutamente incompetente, o técnico judiciário parecerista, e não pela autoridade julgadora, nulidade que gerou grave prejuízo ao recorrente, que não pode refutar a acusação contra si, havendo imperiosa necessidade de produção de prova, já que sequer a psicóloga avaliadora foi inquirida para saber se realmente ocorreu a alegada omissão, e NÃO SE APONTOU qual INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTIU A ALEGADA CONDUTA - EVIDENTE ABUSO DE DIREITO.

[...]

Assim, comprova-se de plano que NÃO foi apreciada a postulação da prova testemunhal, documental (seja para deferir, seja para indeferir de forma motivada), NÃO se enfrentou a prova documental juntada, e principalmente, NÃO SE CONHECEU DA DEFESA por decisão do próprio técnico judiciário, autoridade incompetente para decidir questão de preclusão ademais SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À QUESTÃO PROCESSUAL, A SER DEVIDAMENTE DECIDIDA PELA AUTORIDADE JULGADORA.

Por conseguinte, resta comprovado de plano que houve INDEFERIMENTO

TÁCITO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, corolário do devido processo legal, podendo-se assim certificar pela inexistência de processo administrativo, sendo o expediente administrativo, na verdade, mera formalidade, com abertura de prazo para defesa escrita, que NÃO se confunde com a ampla defesa, que abarca conceito de exercício pleno, além da garantia do contraditório, se conhecido e considerado pela autoridade julgadora, nas suas razões de decidir.

[...]

Assim, ao final pode-se constatar, sem a necessidade de revolvimento fático probatório, mas tão somente pela análise das informações contidas no expediente administrativo que o fato da administração ter aberto prazo para defesa não significa o exercício da ampla defesa, ainda mais quando não se conheceu da defesa escrita e dos documentos juntados em razão de intempestividade de 1 (hum) dia, tratando-se de prazo não preclusivo.

[...]

II. DA ESTRITA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (art.37, incs. I e II da Constituição Federal)

[...]

Assim, os fundamentos norteadores do ato coator colidem diretamente com a garantia da segurança jurídica, que exige o respeito incondicional às regras do edital, sendo que no caso não havia previsão editalícia de declaração verbal de antecedentes criminais ou histórico de doença pretérita sendo exigido apenas um rol de documentos, cuja a apresentação o recorrente cumpriu tempestivamente e com exatidão (fls. 62;67/77)

De outra banda, a nenhum outro candidato foi exigido, por edital, que no ato do exame admissional realizado por psicólogo informasse que já enfrentou esta ou aquela doença, por conseguinte, a imputação de inidoneidade com este fundamento fere frontalmente o princípio da isonomia.

O nível de complexidade do cargo não demandou etapa editalícia de investigação social, exigindo apenas a entrega da documentação de estilo, integralmente cumprido pelo recorrente, estando toda a documentação disponibilizada no bojo do expediente administrativo.

Por conseguinte, a conclusão que ensejou a exoneração, cuja transcrição aposto *ipsis litteris* adiante, denota a incontestável exigência de prestação de declaração verbal não prevista em edital, cuja consideração de "magnitude" e "indispensabilidade" é por demais subjetiva, NÃO prevista em edital e não cobrada de nenhum outro candidato, mormente para efeito de caracterização de inidoneidade:

[...]

Por conseguinte, a retenção de informação relacionada à aposentadoria, ocorrida em junho de 2011, não tem o condão de macular ou perverter o resultado da avaliação psicológica, ocorrida em julho de 2013, que é sigilosa, específica, pontual, relacionada ao perfil profissiográfico exigido para o cargo, se houver previsão legal e editalícia, e, por fim, tão somente informativa, *ex vi lege*, não tornando, *ipsu-facto*, o impetrante inapto para a função.

Ademais, a única forma regular, formal e isonômica de prestar a informação considerada relevante foi por meio da declaração de que já fora aposentado, prestada espontaneamente pelo recorrente, dias após entrar em exercício, sem qualquer mácula que justificasse o ato coator.

III. DA TIPICIDADE

A Lei Complementar 10.098/94 (estatuto dos servidores públicos civis do Rio Grande do Sul) rege a disciplina das infrações administrativas que possam ocasionar a exoneração ou demissão dos servidores públicos civis do Rio Grande do Sul, capitulando em seu artigo 191 as hipóteses de infração punidas com a demissão.

Cumpre registrar que NÃO houve enquadramento da conduta imputada ao recorrente em qualquer infração prevista no indigitado estatuto, nem em qualquer outra lei do ordenamento jurídico pátrio, impossibilitando a defesa, em vista da imputação genérica, na qual não se apontou a norma legal infringida, para se

concluir pela inidoneidade.

[...]

A aprovação na primeira avaliação do estágio probatório infirma a conclusão esposada no v. acórdão objurgado, de que o recorrente não preencheu o requisito da idoneidade, para fazer jus sua confirmação no cargo. A idoneidade comprovada no período de exercício justifica a própria ilegalidade do ato coator, com supedâneo do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, ou sela, para aprovar na primeira avaliação do estágio probatório e conceder função gratificada, a administração considerou a presença do requisito da idoneidade.

Neste ponto, a plausibilidade do direito líquido e certo é segura e depende somente da mera leitura das conclusões elaboradas no parecer final, que além de não subsumirem a conduta à infração alguma tipificada em lei, considerou causa para a eliminação do recorrente a ausência na prestação de informações indispensáveis, por sua magnitude, conquanto não apontando qualquer previsão editalícia que vinculasse a obrigação, de forma ISONÔMICA, a todos os candidatos.

IV. DA PROPORCIONALIDADE

A violação do ato coator ao princípio da proporcionalidade requer o enquadramento de circunstâncias fáticas objetivas para se aferir se há similitude aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, reputo necessário delimitar alguns fatores que contribuem para fundamentar a desproporcionalidade do ato coator, tais quais: i) a natureza e baixa complexidade do cargo, ii) a inexistência de previsão editalícia que exigisse e regulamentasse a forma de prestação das informações, iii) o curto interregno temporal em que as informações foram prestadas, por intermédio das declarações, iv) as informações foram espontaneamente prestadas (sem que o servidor soubesse da instauração do procedimento investigativo disciplinar sigiloso) no dia 04/09/2013, portanto antes de espirado o prazo máximo leal de 45 dias para tomar posse e entrar em exercício, eis que nomeado em 26/07/2013, v) a ausência de gravidade do fato, dano à administração, e inexistência de ofensa dolosa a qualquer dos princípios norteadores da administração que ensejasse às sanções pela prática de improbidade administrativa

[...]

Por fim, destaco os seguintes episódios para considerar desproporcional o ato coator: i) a aprovação na primeira avaliação de estágio probatório, mesmo já curso o expediente administrativo. ii) Foi aprovado com conceito "muito bom" no curso/estágio admissional. iii) Recebeu convite da M.M. juíza da 14ª Vara Cível para a função gratificada de auxiliar de juiz, IV) Produtividade: realizou 6.402 (seis mil quatrocentos e duas) movimentações processuais, elaborando 2.189 (dois mil cento e oitenta e nove) documentos, 1.288 (mil duzentos e oitenta e oito) publicações, num total de 9.893 (novem mil oitocentos e noventa e três) tarefas relevantes ao jurisdicionado em um relatório parcial de apenas 182 dias úteis. (Relatório de Produção - Sistema de Acompanhamento Virtual -fl.139).

Por fim, requer a concessão de medida liminar, para reintegrar o impetrante ao cargo de Oficial Escrevente do TJRS, e, no mérito (fl. 360):

[...] seja declarada a nulidade do ato exoneratório forte no cerceamento das garantias constitucionais, mormente da ampla defesa, a luz da jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Superior e dos verbetes sumulares e precedentes da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para reintegrar definitivamente o recorrente ao cargo de Oficial Escrevente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinando-se o consectário pagamento de toda a remuneração, concessão das vantagens que deixou de auferir em razão do ato coator, com os legais acréscimos.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 375-379).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, em parecer (fls. 396-402).

Intimado (fl. 404), manifestou-se o impetrante no sentido de que ainda persiste o seu interesse no julgamento do feito (fls. 408-412).

É o relatório.

VOTO

In casu, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na exoneração do impetrante do cargo de Oficial Escrevente, "decisão fora publicada por intermédio do Boletim nº 34.508, constante da edição nº 5.316, do Diário de Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 12 de maio de 2014" (fl. 3).

Narra a inicial o seguinte (fl. 4):

O impetrante foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Oficial Escrevente do TJRS [Edital nº 26/2010 - DRH - SELAP - RECSEL (em anexo)], classificado na posição 1008º, convocado para exame de saúde admissional, considerado apto, nomeado em 25/07/2013, tomando posse no dia 26/07/2013, entrando em exercício em 07/08/2013 (fls. 79/80 e documentos em anexo).

Por ocasião da posse (fl. 79) o impetrante realizou a entrega dos documentos exigidos no item 8.2 do edital inaugural e o preenchimento da ficha cadastral (fl. 64), onde no seu verso havia nove campos destinados às declarações pessoais, sem qualquer instrução de preenchimento.

Instaurou-se Expediente Administrativo para apurar impedimento funcional relacionado ao impetrante, concluindo-se no final, como Motivação do ato, que houve rompimento da confiança e da fidúcia, porquanto ter o servidor retardado por alguns dias as declarações relacionadas ao acúmulo de cargos, bem como omitido quando da avaliação médica admissional, que era aposentado do cargo de Policial Rodoviário Federal (fls. 146v/147).

O impetrante exerceu o cargo de Oficial Escrevente do dia 07/08/2013 à 13/05/2014, quando foi publicado o ato de exoneração (fl. 154), posto que o Presidente do Tribunal de Justiça acolheu o parecer do Juiz-Assessor (fl. 151), que opinou por não haver a confirmação no cargo (fl. 148v).

Em síntese, alegou-se: 1) nulidade do ato apontado coator por ausência de processo administrativo; 2) necessidade de vinculação à lei e ao edital do concurso, visto que não há capitulação da infração administrativa, nem previsão no edital do certame de nenhuma condição eliminatória ou impeditiva da posse; 3) as declarações de não acumulação de cargos públicos remunerados e percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público não são elementares ao ato de posse; e 4) ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na demissão do

impetrante.

Pugnou, por fim, pelo deferimento de medida liminar e, no mérito, pela (fl. 29):

[...] concessão da segurança para anular o ato administrativo de exoneração, constante do Boletim nº 34.508, publicado na edição nº 5.316, do Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, publicado em 13 de maio de 2014, determinando a reintegração do impetrante ao cargo, em definitivo, caso já não o tenha sido realizada por força de liminar, declarando-se a nulidade do Expediente Administrativo, em razão dos vícios apontados.

Indeferida a medida liminar (fls. 237-240), foram prestadas informações pela autoridade impetrada, que consignou, *in verbis* (fls. 247-249):

Em face do pedido de providências encaminhado pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública - 1º Juizado ao Juiz Diretor do Foro Central, restou instaurado o expediente administrativo n. 1026-13/000598-2 para averiguação de fatos envolvendo o impetrante.

No âmbito daquele expediente, consignou-se, no relatório do então Juiz Diretor do Foro Central, que o servidor Fabiano Bastos Garcia Teixeira, Oficial Escrevente, aprovado no último concurso, teria sido processado, em 2008, por prática de delito de concussão, quando ocupava o cargo público de Policial Rodoviário Federal. Apontou-se, ainda, que o servidor/impetrante, já lotado na 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, teria sido indicado pelas colegas servidoras como alguém que estaria as assediando e se comportando de maneira inconveniente.

Sobreveio a informação de que o impetrante teria obtido aposentadoria por invalidez permanente (Portaria n. 899/2011, publicada no Diário Oficial da União n. 120/2011, seção 2).

Outrossim, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal noticiou que o impetrante, após prisão em flagrante pelo crime de concussão, estaria respondendo a PAD (n. 08.666.008.77412008-22), em trâmite final, aguardando encaminhamento ao Ministro da Justiça para julgamento.

Não bastasse, em razão dos mesmos fatos, informou-se que o impetrante figuraria no polo passivo de ação civil pública por improbidade administrativa (n. 2008.72.01.003516-8) e de ação penal (n. 2008.72.01.002893-0).

A Direção do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, de posse destas informações, e considerando a possibilidade de anulação da nomeação de Oficial Escrevente no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, encaminhou o expediente à Presidência deste Tribunal, para que fossem tomadas as providências necessárias.

Na sequência, o então Presidente desta Corte, Excelentíssimo Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, determinou o encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça.

Em vista dos fatos e considerando o disposto no art. 103, § 10, alínea "a", da Consolidação Normativa Judicial - CNJ, o Juiz-Corregedor André Guidi Colossi lançou parecer, opinando pela não confirmação no cargo de Oficial Escrevente, com sua consequente exoneração, tendo sido este parecer acolhido pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Orlando Heemann Jr.

Restou determinada, pelo então Presidente desta Corte, a remessa dos autos à Assessoria Especial Administrativa, ocasião em que o Juiz-Assessor Leandro Figueira Martins opinou, com base no art. 103, § 10, da Consolidação Normativa Judicial, pela intimação pessoal do servidor, a fim de que, no prazo de 15 dias, querendo, apresentasse defesa e eventuais provas.

Acolhido o parecer pela Presidência do Tribunal, o expediente restou

encaminhado à Direção do Foro Central, para que fosse realizada a intimação.

O impetrante apresentou defesa, protocolada em 05.02.2014 e recebida na Secretaria da Presidência em 11.02.2014, ut fls. 104-118 daquele expediente administrativo.

Na sequência, o Presidente do Tribunal, Excelentíssimo Desembargador José Aquino Flôres de Camargo, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria Especial Administrativa, que lançou parecer opinando pela intimação do servidor, a fim de que se manifestasse, especificamente, sobre o laudo de avaliação psiquiátrica/psicológica.

Efetuada as diligências e intimado o servidor, este apresentou manifestação.

Retornados os autos à Assessoria Especial Administrativa, opinou-se pela não confirmação do servidor no cargo de Oficial Escrevente.

E, à luz destes elementos, o Excelentíssimo Desembargador José Aquino Flôres de Camargo, Presidente do Tribunal, acolhendo o parecer do Juiz-Assessor, proferiu decisão não confirmando o servidor/impetrante Fabiano Rastos Garcia Teixeira no cargo de Oficial Escrevente.

O Ministério Público estadual opinou pela denegação da segurança (fl. 256).

O Tribunal de origem denegou a segurança, aos seguintes fundamentos (fls. 298-317):

Compulsando os autos, verifica-se que foi instaurado expediente administrativo pelo fato de o ora impetrante ter deixado de prestar informações pessoais relevantes quando entregou a documentação exigida para posse no cargo de Oficial Escrevente.

De acordo com a ficha cadastral das fls. 123-124, o impetrante, em 26.07.2013, declarou não estar incurso em crime algum, no item 1, e não preencheu os itens 2 a 5 referente ao exercício de cargo ou função pública (fl. 124).

Na mesma data, assinou termo de nomeação (fl. 125).

Em 04.09.2013, o impetrante, então, preencheu nova ficha cadastral informando que exerceu o cargo de Policial Federal e que estava aposentado por invalidez por doença não especificada (fl. 141).

Foi instaurado processo administrativo sob n. 1026-13/000598-2 e foram expedidos ofícios ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal para obter informações a respeito do impetrante que informaram a aposentadoria por invalidez permanente por doença não especificada (CID 10, F-31.5 - transtorno afetivo bipolar com episódio psicótico), bem como a prisão em flagrante e instauração de processo administrativo disciplinar (fl. 82).

Exame dos autos demonstra não há qualquer afronta a direito líquido e certo do impetrante no ato exoneratório, porquanto foram assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Conta dos autos que o impetrante apresentou defesa e juntou documentos, após foi intimado para manifestar-se sobre documento acostado (avaliação psiquiátrica/psicológica de ingresso realizada pelo DMJ) e apresentou petição intempestiva, por isso não foi conhecida (fls. 200-208).

De acordo com o parecer do Juiz-Assessor da Presidência, "houve efetivo rompimento da fidedignidade, da confiança que deveria permear a relação jurídico/administrativo existente entre a Administração e seu servidor, mormente aquele que recém está ingressando no cargo".

E não cabe ao Judiciário examinar o mérito do ato administrativo de exoneração, apenas a regularidade do procedimento administrativo adotado.

[...]

A tais considerações iniciais, permito-me adotar, como razões de decidir, argumentos constantes do parecer do Dr. Ivory Coelho Neto, Procurador-Geral de

Justiça, em exercício, que assim consigna, com percuciência e com o que evito desnecessária repetição, *verbis*:

De outra banda, no curso do expediente administrativo autuado sob o n.º 1026-13/000598-2, apurou-se que Fabiano Bastos Garcia Teixeira ocupou o cargo de Policial Rodoviário Federal no Estado de Santa Catarina, tendo sido preso em flagrante no ano de 2008, no exercício de suas funções, pela prática, em tese, do crime de concussão. Esclareceu-se, ainda, que, em razão dos referidos fatos, responde a processo criminal, bem como à ação civil pública por improbidade administrativa, ambos ainda pendentes de decisão judicial irrecorrível (fls. 77-78).

Ademais, por meio de informações advindas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (8ª Superintendência Regional em Santa Catarina, constatou-se que Fabiano Bastos Garcia Teixeira foi aposentado por invalidez permanente, por doença não especificada, em 16 de junho de 2011, havendo processo administrativo disciplinar (autos de n.º 08.666.008.774/2008-22), pendente de decisão final (fls. 82-86).

Calha imprimir relevo ao fato de que tais informações chegaram ao conhecimento da administração por conta de inúmeras diligências levadas a efeito pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre, e não de forma espontânea, pelo impetrante.

Anote-se que, conforme se depreende da prova dos autos, tais providências tiveram início no dia 02 de setembro de 2013 (fl. 59), em data anterior, portanto, àquela do novo formulário de Ficha Cadastral da fl. 141 (fls. 59-115).

Em tal cenário, está robustamente comprovada a omissão intencional de informações pessoais relevantes, relativas a circunstâncias pessoais imprescindíveis, quando da entrega de documentação na ocasião da posse em cargo público, donde se extrai o inequívoco rompimento da fidúcia necessária entre administração e servidor.

Nessa linha, se impõe a leitura atenta da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, na parte em que rege a matéria em discussão:

Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94:

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 1º - Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19 - A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Vale lembrar que se trata de servidor público que se encontrava em cumprimento estágio probatório, instituto assim regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 28 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos: (Vide art. 6º da Emenda Constitucional Federal n.º 19/98)

I - disciplina;

II - eficiência;

III - responsabilidade;

IV - produtividade;

V - assiduidade.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos neste artigo, os quais poderão ser desdobrados em outros, serão apurados na forma do regulamento.

Art. 29 - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

§ 1º - O servidor que apresente resultado insatisfatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 54. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

§ 2º - Antes da formalização dos atos de que trata o § 1º, será dada ao servidor vista do processo correspondente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar sua defesa, que será submetida, em igual prazo, à apreciação do órgão competente.

(Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

§ 3º - Em caso de recusa do servidor em ser cientificado, a autoridade poderá valer-se de testemunhas do próprio local de trabalho ou, em caso de inassiduidade, a certificação poderá ser por correspondência registrada.

Nesse contexto peculiar, ainda que o servidor, ora impetrante, tenha apresentado desempenho suficiente no curso parcial do estágio probatório, pelo que se infere das avaliações procedidas até o momento, as notícias que chegaram ao conhecimento de sua chefia, em razão da magnitude de sua natureza, foram capazes de ensejar o ato exoneratório.

Veja-se o que determina o Edital n.º 26/2010, que regulou o certame prestado pelo impetrante, nos itens acerca das condições de provimento e disposições finais:

Edital n.º 26/2010 - DR - SELAP - RECSEL

(...)

2.6 Condições de Provimento

2.6.1 O preenchimento das condições abaixo e a entrega de documentos comprobatórios deste subitem deverão ocorrer no curso dos procedimentos para a posse, sob pena de anulação de todos os atos decorrentes da inscrição.

(...)

8.1 No decorrer dos procedimentos para posse, os aprovados deverão apresentar a documentação comprobatória de atendimento integral às condições estabelecidas no subitem 2.6 do presente Edital. Caso contrário, esses candidatos aprovados serão automaticamente eliminados do Concurso.

9.1 Qualquer impeditivo legal ou moral relativo a candidato inscrito, conforme trata o parágrafo único do artigo 12 da Resolução n.º 431/2003-CM deverá ser apresentado, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do Edital de Convocação à Prova e ser entregue na FAURGS (...).

9.2 A falsidade de informações e/ou documentos fornecidos, verificada em qualquer tempo, resultará na anulação de todos os atos decorrentes da inscrição.

9.3 Excluir-se-ão, ainda que depois de publicada a Lista Final de Classificação do Concurso, os candidatos que não tiverem preenchido as condições para provimento.

Observa-se, portanto, que o impetrante omitiu da administração

a circunstância de estar sendo processado na esfera criminal (prática, em tese, do crime de concussão no exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal) e no âmbito civil (improbidade administrativa decorrente dos mesmos fatos).

Ao mesmo tempo, deixou, intencionalmente, de declarar, na documentação entregue na data de 26 de julho de 2013, sua condição de aposentado em cargo público, por invalidez permanente.

Assim agindo, o autor incidiu, em verdade, em impeditivo moral à assunção ao cargo público de Oficial Escrevente, nos termos do que determinava o edital do respectivo concurso público, conforme os itens anteriormente compilados.

Atente-se para o fato de haver, inclusive, previsão de prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital de convocação para apresentação dos documentos para que o candidato informasse qualquer impeditivo legal ou moral, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 431 do CM (item 9.1 do Edital).

[...]

Note-se que a circunstância de ter, a administração, tomado ciência de tais fatos somente em momento posterior, em que o candidato já havia tomado posse e entrado em exercício no cargo, não retira seu caráter gravoso, não detendo o condão de evitar a adequada análise e a aplicação das consequências funcionais dele advindas.

É, em suma, o que ocorreu.

A despeito de não ter sido instaurado processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos em exame, é inegável que, no curso do correlato expediente administrativo, o impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo e ter seus argumentos - diga-se, reeditados, agora, no âmbito judicial -, devidamente apreciados.

É cediço, no que toca à ocorrência de exoneração durante o estágio probatório, que tal ato pressupõe procedimento administrativo prévio, em que deve ser resguardada, modo pleno, a observância ao devido processo legal, mediante adequada fundamentação formal e substancial do ato administrativo, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal:

[...]

É o que se depreende da análise da prova dos autos, que denota a inocorrência de ofensa a direito líquido e certo, já que houve preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao longo de todo o processo administrativo.

De outro lado, o reconhecimento de nulidades no procedimento administrativo que culminou no ato exoneratório depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, o que, na hipótese em liça, não ocorreu.

A jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento motivado do pedido de produção de prova quando o conjunto probatório mostrar-se suficiente para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, o controle jurisdicional do ato administrativo em exame está jungido e limitado à análise da regularidade do expediente administrativo, de modo que a ausência de demonstração da veracidade da alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório inviabiliza o reconhecimento do direito supostamente violado.

Portanto, no sentir deste órgão, não cabe a ponderação de nulidade do expediente administrativo, mormente tendo em vista que o processo não é um fim em si mesmo e que o formalismo deve ser exigido apenas e tão somente objetivando

a garantia do resultado útil do julgamento e a busca da verdade real, coibindo-se o diletantismo meramente protocolar.

[...]

Dessa feita, no que pertine ao exame do acervo probatório, tem-se que diz com o mérito administrativo, escapando aos limites cognitivos do controle a ser levado a efeito pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, que, em vista do princípio da independência dos poderes, deve apenas aferir o procedimento sob o aspecto da legalidade, lato sensu.

[...]

No caso sub examine, verificou-se que o procedimento administrativo que culminou na exoneração do servidor no cargo de Oficial Escrevente foi estritamente respeitado.

Observou-se que o impetrante, após ser notificado dos fatos a ele imputados (fls. 151 e 192), exerceu seu direito de defesa, mediante a apresentação de defesa escrita com a juntada de documentos (fls. 165-179 e fls. 193-199), sendo esta última desconsiderada, por intempestiva, nos termos do referido no parecer das fls. 200-208.

Vale dizer que não merece guarida o argumento de que a decisão foi proferida por autoridade absolutamente incompetente, despida da função judicante, tendo em vista que adveio de Técnico Judiciário (fls. 200-208).

Nesse ponto, é necessário atentar-se à circunstância de que o parecer das fls. 200-208 foi acolhido por Juiz-Assessor (fls. 209 e verso), sendo finalmente confirmado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 212), culminando no ato exoneratório publicado no Boletim n.º 34.508 do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 215).

Por outro lado, quanto à alegada desproporcionalidade do ato de exoneração, considerados os fatos que lhe serviram de suporte, vale dizer que o sustentáculo probatório levado à análise da administração denotou que o impetrante não detém requisito essencial, necessário e imprescindível ao exercício do cargo público de Oficial Escrevente, qual seja, idoneidade moral.

No sentido do reconhecimento da ampla liberdade de apreciação da prova pela autoridade a quem toca o dever de avaliar a permanência do servidor no exercício do cargo público, tem-se o seguinte julgado dessa egrégia Corte de Justiça:

[...]

Observe-se que, ao contrário do alegado, incorreu violação ao princípio da presunção de inocência, pois a não confirmação do servidor no cargo de Oficial Escrevente teve como esteio um contexto fático envolvendo diversidade de atitudes que, consideradas em conjunto, evidenciaram que não houve preenchimento dos requisitos de conduta ilibada e de idoneidade moral, a autorizar sua permanência no serviço público.

De outra feita, conforme bem destacado no parecer juntado nas fls. 200-209, o informe de assédio do servidor com relação a colegas de trabalho deve ser desconsiderado, merecendo apuração em expediente próprio, na seara disciplinar, nos termos do artigo 200 da Lei Complementar n.º 10.098/94, razão pela qual é despidiêda qualquer manifestação sobre esse tema.

Além disso, importa sublinhar, por oportuno, que não é a circunstância do impetrante estar sendo processado criminalmente, ou por figurar como réu em ação civil pela suposta prática de ato de improbidade, que justificou sua exoneração.

Ao contrário, diante da inexistência de decisão penal condenatória com trânsito em julgado, ou de sentença cível condenatória irrecorrível, vigora a seu favor a presunção de inocência.

Nessa senda, não foi ferido o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVIII, da Carta Federal, pois nem mesmo eventual absolvição criminal, ou em sede de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, alteraria o resultado do expediente administrativo em exame.

[...]

Vale destacar que os fundamentos da decisão administrativa pela exoneração do impetrante mostraram-se amplos, englobando aspectos concernentes à ocorrência de efetivo rompimento da fidúcia, da confiança que deveria permear a relação jurídico/administrativa existente entre a Administração e seu servidor, mormente aquele que a recém está ingressando no cargo (fl. 209, verso).

Na esteira da argumentação esgrimida e tomando por base as normas de regência, o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça do Estado, bem como a situação concreta dos autos, o parecer é pela denegação da segurança.

Nesses termos, denego a ordem.

Daí a interposição do presente Recurso Ordinário.

De início, quanto à alegação de nulidade no julgamento do Mandado de Segurança, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, que advoga em causa própria, requereu, em 12/12/2014 (sexta-feira, às 18h49min, fl. 340), o adiamento do julgamento do feito, incluído desde 4/12/2014 (quinta-feira) na pauta prevista para 15/12/2014 (segunda-feira), eis que pretendia fazer sustentação oral, "em razão de doença osteomuscular", estando "impossibilitado de se deslocar de Joinville à Porto Alegre, para exercício do mister judicante" (fl. 323), conforme atestado médico que anexa ao referido pedido, também datado de 12/12/2014, que dizia (fl. 324):

Atestamos para os devidos fins que Fabiano Bastos Garcia Teixeira encontra-se em tratamento médico, sugerindo-se afastamento PARA REPOUSO por 5 (Cinco) dias DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

CID: M544.

O referido pedido foi indeferido pelo Relator, no Tribunal de origem, em 15/12/2014, da seguinte maneira (fl. 285):

Tendo em vista que não haverá sessão de julgamento nos meses de janeiro e fevereiro de 2015 e que o mandado de segurança reclama urgência na sua análise, bem como pelo fato de que o atestado médico apresentado apenas sugere o afastamento para repouso, podendo, o impetrante, outorgar procuração à advogado, indefiro o pedido de adiamento de julgamento.

Com efeito, o "Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a parte não tem direito líquido e certo ao adiamento para sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil para ver reconhecida a pretensão" (AgRg no REsp 1.511.783/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 16/3/2016).

Ademais, ao tratar de prazo recursal, o STJ pacificou o entendimento de que a

força maior, que possibilita a devolução do prazo recursal, somente será configurada quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.

3. Esta Corte entende possível a restituição do prazo recursal em caso de doença do próprio causídico, desde que seja o único advogado constituído nos autos, bem como esteja totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.924.732/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 4/7/2017, tendo sido o Recurso Especial interposto somente em 27/7/2017. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ determina que, consoante o art. 507 do Código de Processo Civil de 1973 (1.004 do CPC/2015), "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

3. Na hipótese, a advogada não comprovou a alegada força maior, uma vez que se limitou a acostar nos autos atestado médico (fls. 100, e-STJ) segundo o qual ela teria sido atendida na emergência do Hospital Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO no dia 24.7.2017, último dia para apresentação do recurso.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.221.052/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 23/11/2018.)

No caso, observa-se que, além de o pedido ter sido formulado na sexta-feira (12/04/2014, às 18h49min, fl. 340), apenas um dia útil antes da realização da sessão de julgamento na segunda-feira (15/12/2014) – único dia possível de ser despachado o pedido formulado, na sexta-feira anterior, ao término do expediente forense –, não ficou demonstrado o justo impedimento para o adiamento da sessão, já que o atestado médico juntado aos autos somente sugeriu o afastamento por cinco dias – a sessão foi realizada no quarto dia do atestado –, porém não afirmou a absoluta impossibilidade de o

recorrente exercer a profissão ou outorgar mandato a outro advogado.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

No mérito, verifica-se que FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA foi aprovado em concurso público, previsto no Edital n. 26/2010, para o cargo de Oficial Escrevente do Quadro de Pessoal da Justiça de 1º Grau do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido nomeado em 25/7/2013 e tomado posse em 26/7/2013, com exercício em 7/8/2013 (fl. 62), bem como lotado na 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS (fls. 39 e 128).

Às fls. 125-126, consta ficha cadastral do TJRS em que o impetrante, em 26/7/2013, declarou não estar incurso em crime algum que lhe impeça de exercer função ou cargo público e não preencheu os itens 2 a 5 e 7 referentes ao exercício anterior de cargo ou função pública ou percepção de aposentadoria.

Contra pedido de averiguações formulado, em 23/8/2013 – um mês após a posse do impetrante –, pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS (fl. 61) – em que apontou o exercício de cargo público anterior pelo servidor, a sua prisão em flagrante e a ação penal pelo delito de concussão, bem como os relatos de assédio a outras servidoras –, foi instaurado o Expediente Administrativo n. 1026-13/000598-2 para apurar informações da vida funcional do servidor (fls. 61 e 66-111).

Em 4/9/2013, o impetrante preencheu nova ficha cadastral em que informa o exercício do cargo de policial rodoviário federal e a percepção de aposentadoria por invalidez, decorrente do exercício do referido cargo (fl. 143).

Às fls. 144-147, consta requerimento formulado pelo impetrante, datado de 25/10/2013, de averbação de tempo de serviço, em que juntou certidão expedida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com duas anotações de faltas decorrentes de prisão em flagrante e decreto de prisão preventiva e afastamentos preventivos contra processo administrativo disciplinar (fl. 147).

Em 20/12/2013, o Juiz-Corregedor, com vistas a instauração do procedimento para não confirmação do servidor no cargo de Oficial Escrevente, assim destacou (fls. 120-121):

Isso anotado, cumpre destacar que do assentamento funcional do servidor (SPI nº 4237-0300/13-6) se constata que foi omitida a informação de que exerceu outro cargo público e de que recebe proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez permanente, concedida quando atuava como Policial Rodoviário Federal em Santa Catarina (fl. 04v do referido assentamento funcional).

Em ofício encaminhado pelo Dr. Maurício Maciel Pereira Júnior, Corregedor Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 8ª

Superintendência Regional em Santa Catarina, ao Dr Cláudio Luís Martinewski, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Alegre, consta que o Sr Fabiano Bastos Garcia Teixeira obteve a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, por doença não especificada (CID 10, F-31.5 - Transtorno afetivo bipolar com episódio psicótico) nos termos da Portaria nº 899, de 16 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 120, de 24.12.2011, seção 2, fl. 35...) (fl. 25 do expediente instaurado na Vara da Direção do Foro da Comarca de Porto Alegre - nº 1026-13/000598-2).

Tal circunstância foi considerada no processo nº 420876-2011.5, que tramitou no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por Junta Médica Oficial relativamente ao Sr. Fabiano Bastos Garcia Teixeira em concurso para o provimento de cargo de oficial de Justiça e Avaliador (laudo médico de fl. 26 do expediente nº 1026-13/000598-2).

Cabe acrescentar, ainda quanto à omissão de informações, que foi acostada, no assentamento funcional do servidor, uma cópia pouco legível de ficha cadastral, na qual consta preenchida a declaração de nº 3, referente ao exercício de outro cargo ou função (fl. 21). Todavia, tal cópia não condiz com a original de fl. 4.

Além disso, possível inferir que a omissão (constante da ficha cadastral original) decorreu de ato intencional. Isso porque, embora empossado em julho/2013, o servidor somente requereu averbação do tempo de serviço na Polícia Rodoviária Federal em outubro/2013 - mesma época em que acostada ao assentamento a indigitada cópia com inclusão de nova declaração (fl. 21) -, quando então acostada Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Seção de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal - 8ª Superintendência Regional em Santa Catarina (fls. 24/25).

Não bastasse a relatada omissão, há outro fato grave a ser apreciado no caso em exame: o Sr. Fabiano Bastos Garcia Teixeira, quando do preenchimento da ficha cadastral, por ocasião do ingresso no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, assinou declaração de que não estava incurso em qualquer crime previsto em Lei que o impedisse de exercer função ou cargo público (item 1, fl.04v.).

Ocorre que as informações prestadas à Direção do Foro Central da Comarca de Porto Alegre dão conta de que foi preso em flagrante (esta informação também consta da Certidão de Tempo de Contribuição acostada no assentamento funcional), tendo contra ele instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 08.666.008.774/2008-22, que tramita na Corregedoria Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 8ª Superintendência Regional em Santa Catarina.

Além disso, responde a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade (nº2008-7.01.003516-8 - JFSC) e a Ação Penal (nº 2008.72.01.002893-0 - JFSC) (informações constantes do documento de fl.25 do expediente nº1026-13/000598-2).

Mesmo que sem trânsito em julgado as referidas ações judiciais, resta claro que não foi completa a afirmação de não estar o servidor incurso em crime previsto em Lei que o impedisse de exercer função ou cargo público.

Tais circunstâncias - diga-se, devidamente documentadas - estão a evidenciar que o servidor não preenche o requisito da idoneidade previsto no art. 103, §1º, 'a', da Consolidação Normativa Judicial - CNJ.

Assim, nos termos do art. 103, § 10, da Consolidação Normativa Judicial, em 9/1/2014, foi determinada a intimação do servidor para apresentar defesa e requerer provas no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 153-154), a qual se encontra datada de 5/2/2014, pela confirmação de sua nomeação ou, sendo outro o entendimento, pela oportunidade de produzir provas (fls. 167-181).

Após avaliação psiquiátrica/psicológica do servidor, foi determinada, em 25/3/2014, novamente, a abertura de prazo para sua manifestação, em homenagem ao

princípio da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (fls. 193-195).

As fls. 198-203, encontra-se a manifestação do recorrente, na qual – não obstante tenha sido considerada intempestiva (fls. 207-208) –, pede a confirmação de sua nomeação ou, caso contrário, a produção de prova testemunhal e pericial.

Em seguida, com fundamento em parecer da Assessoria Especial Administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 206-222), datada de 25/4/2014, com concordância do Juiz-Assessor da Presidência do TJRS (fls. 223-224), pela não confirmação do servidor no cargo de Oficial Escrevente – consignando que "restou demonstrado '(...) que houve efetivo rompimento da fidedignidade, da confiança que deveria permear a relação jurídico-administrativa existente entre a Administração e seu servidor, mormente aquele que a recém está ingressando no cargo" –, o Presidente do TJRS, nos termos do art. 103, § 12, da Consolidação Normativa Judicial, exonerou FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA do cargo de Oficial Escrevente, em 8/5/2014, conforme Boletim 34.508, publicado em 13/5/2014 (fl. 233).

Percebe-se, dos documentos constantes dos autos, que, desde o início, a apuração feita no expediente administrativo referente à conduta do recorrente, ainda avaliado em estágio probatório, girava em torno da omissão de informações relevantes por ele realizada por ocasião de sua posse no cargo de Oficial Escrevente.

Na hipótese, quanto à avaliação de servidor em estágio probatório, a Lei Complementar Estadual n. 10.068/1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul) estabelece que:

Art. 28 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

- I - disciplina;
- II - eficiência;
- III - responsabilidade;
- IV - produtividade;
- V - assiduidade.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos neste artigo, os quais poderão ser desdobrados em outros, serão apurados na forma do regulamento.

Art. 29 - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

Já a Consolidação Normativa Judicial, da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS, na redação vigente à época, dispõe que:

Art. 103 – Os servidores da Justiça, admitidos mediante concurso, são considerados estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo ser demitidos senão através de processo administrativo ou judicial.

(Lei Estadual nº 5.256/66, art. 707; Parecer nº 10/99-DOC e Emenda Constitucional nº 19, art. 6º).

§ 1º – O estágio probatório dos servidores judiciais é o período de 02 (dois) anos de exercício, durante o qual será apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(Provimento nº 11/08-CGJ).

- a) idoneidade;
- b) disciplina;
- c) assiduidade;
- d) contratação ao trabalho;
- e) eficiência;
- f) descrição;
- g) fidelidade.

(Lei Estadual nº 7.305/79, art. 35 e Resolução nº 51/92-CM)

(...)

§ 3º – O acompanhamento direto do estágio dos servidores subordinados a Escrivão Judicial será feito por este; dos demais, pelo Juiz Diretor do Foro.

(...)

§ 9º – A Corregedoria-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer motivado, concluindo pela permanência ou não do servidor.

§ 10 – Se o parecer for contrário à confirmação, dele será dada vista ao estagiário pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o exercício de sua defesa e juntada das provas de que dispuser.

§ 11 – Imediatamente, o expediente será submetido à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 12 – Se a decisão do Presidente for contrária à confirmação, expedir-se-á o ato de exoneração.

§ 13 – Se o Presidente decidir pela permanência do servidor, a confirmação não dependerá de ato algum.

Nos termos da Súmula n. 21/STF, o "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

Ao que se vê, não há, consoante concluiu o acórdão recorrido, que se falar em inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, os quais foram resguardados no expediente administrativo que cumpriu os ditames da legislação de regência para avaliação e exoneração do servidor em estágio probatório.

Ora,

[...] o fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório durante a apuração administrativa não o favorece, pois se neste período de avaliação pode o servidor ser exonerado em decorrência de sindicância, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, com mais razão afigura-se a possibilidade de exoneração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as garantias legais e constitucionais do indiciado (MS 14.303/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/3/2014).

No tópico, vale ressaltar que, consoante anotado pelo *Parquet* federal, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade da instauração de processo administrativo disciplinar para exoneração de servidor em estágio probatório, mostrando suficiente a abertura de sindicância, desde que assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu na espécie" (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/5/2011).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO PARA O CARGO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. REINCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A norma constitucional do art. 41 dispõe que a estabilidade pressupõe o "efetivo exercício".

2. No caso, não se sustenta a tese do autor de que, como já estava há mais de três anos no cargo, teria se tornando estável, pois o impetrante computou, nesse período, o tempo em que ficou afastado - entre a primeira exoneração e a reintegração ao cargo - , em sentido contrário ao que prevê o dispositivo constitucional.

3. Ainda que assim não fosse, concluído o período do estágio probatório, a estabilidade do servidor no serviço público não se dará de forma automática. "Isso porque o § 4º do art. 41 do permissivo constitucional, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/1998, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade" (AgInt no RMS n. 52.138/GO, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual nulidade no Processo Administrativo Disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, não demonstrado na espécie, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A Administração não se desvia de dada finalidade do ato administrativo se esta (a finalidade desejada) foi explicitada no próprio ato.

6. Hipótese em que o acolhimento da avaliação médica, pela inaptidão mental do impetrante ao cargo, não foi empregado como meio transversal de puni-lo pelo fato de ter criado obstáculos ao cumprimento de suas funções, mas sim como mais uma razão pela não recomendação do recorrente. Quer dizer, esse fundamento (supostamente oculto ou velado) constou também como um dos motivos expressos de não se recomendar o autor no cargo.

6. Os deslocamentos para cumprimento de expedientes é função típica e básica do oficial de justiça, a quem compete buscar os meios para o atendimento de sua atribuição elementar, tendo ou não carro próprio.

7. "O estágio probatório visa a apurar se o servidor público possui aptidão e capacidade para o exercício de cargo público." (STF, RE 316879, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 17-02-2006 PP-00063 EMENT VOL-02221-03 PP-00416 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 277-280).

8. Caso em que se verifica que a legislação do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar Estadual n. 10.098/1994) estabelece, como requisito para o ingresso no serviço público, possuir aptidão física e mental ao cargo (art. 7º, IV). Além disso, dispõe que, no estágio probatório, serão avaliadas as condições ali previstas (art. 28), que podem se desdobrar em outras, na forma do regulamento (art. 28, parágrafo primeiro). Este último, por sua vez, admite a aferição de competências

comportamentais (Resolução n. 884/2011-COMAG).

9. A conjugação da jurisprudência do STF com o plexo normativo da legislação gaúcha torna lícito concluir pela legalidade de se examinar, durante a avaliação de estágio probatório, a aptidão mental do servidor estagiário em relação ao cargo.

10. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 56.693/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União objetivando a reintegração ao serviço público com as consequências materiais e funcionais daí decorrentes, notadamente o pagamento da remuneração pelo tempo que ficou afastado e demais consectários legais. Esta Corte denegou a segurança.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS 21.985/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS 20.922/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.) IV - Analisando os documentos trazidos aos autos, constata-se que o impetrante foi devidamente notificado da instauração do PAD, teve acesso a todos os documentos disponíveis, bem como ciência e oportunidade a configurar o contraditório e a ampla defesa. Não se verificam irregularidades que pudessem macular a pena aplicada, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal.

V - Quanto à defendida desproporcionalidade da pena, constatado o enquadramento na conduta tipificada no art. 132, III, da Lei n. 8.112/90, inexistência discricionariedade da autoridade administrativa, porquanto o referido dispositivo é taxativo. Nesse sentido: (AgInt no RMS 56.025/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018.) VI - Cumpridas as exigências para a aplicação da pena de demissão, esta não pode ser afastada a bel-prazer do administrador, razão que, por si só, já justifica o não acolhimento da pretensão do impetrante.

VII - Não cabe, em mandado de segurança, apreciar a proporcionalidade da pena aplicada, salvo se a sua discrepância fosse tal aberrante que afrontasse o próprio princípio da legalidade, o que não se verifica no caso concreto.

VIII - O mesmo entendimento é compartilhado pelo Ministério Público, in verbis: "(...) Compulsando-se os autos, vê-se que a comissão processante, em seu relatório final, bem delineou as infrações administrativas relativas à inassiduidade habitual e ao abandono de cargo, eis que restou indene de dúvidas que o ora impetrante faltou, injustificadamente, mais de 100 (cem) dias ao trabalho no ano de 2014, conforme se verifica dos excertos abaixo transcritos, in litteris (e-STJ fls. 63/64 - grifos no original) (*omissis*) (...) a pena de demissão imposta ao impetrante guarda consonância com o primado constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos fatos disciplinares apurados no bojo do procedimento

administrativo em testilha. (...)" IX - Não comporta reparos a decisão tomada pela autoridade julgadora, uma vez que a pena de demissão foi devidamente fundamentada no arcabouço probatório do feito.

X - No tocante à alegação de que o ato demissionário deveria ter sido exarado pelo Presidente da República, ao invés do Advogado-Geral da União, é consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República. Nesse sentido: (MS n. 17.053/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 18/9/2013.) XI - No mesmo sentido também o parecer do Ministério Público., in verbis: "(...) carece de razão ao autor acerca da nulidade das portarias que o demitiram, ao fundamento de incompetência da autoridade subscritora. O art. 84 da Constituição da República estabelece um rol de competências privativas do Exmo. Presidente da República, dentre as quais a gestão dos cargos públicos federais (inciso XXV), in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; Tal competência pode ser delegada ao Advogado-Geral da União, dentre outras autoridades, ex vi do parágrafo único do antecitado dispositivo (...)"

XII - Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 26.447/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE POLICIAL CIVIL. FATOS E PORTARIA INSTAURADORA PARA AVERIGUAÇÃO DA CONDUTA MORAL REPROVÁVEL DO RECORRENTE DENTRO DO PERÍODO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. Na origem, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo, consistente na exoneração do impetrante do cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, Padrão I, em estágio probatório.

2. Acerca da tese de que o processo administrativo foi concluído após ter adquirido a estabilidade, não podendo ser exonerado, o acórdão recorrido não merece reparos, pois tanto os fatos, quanto a portaria de instauração para a averiguação da conduta moral do recorrente, ocorreram durante o período do estágio probatório. Com efeito, a estabilidade é adquirida apenas quando ultrapassada a fase da aprovação no estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da CF, ocorrendo somente "após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal" (RMS 024.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/4/2011).

3. Quanto à argumentação de irregularidade no processo administrativo, o inconformismo também não merece êxito. Isso porque todo o processo administrativo transcorreu de forma regular, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório. No ponto, cabe ressaltar que, consoante jurisprudência do STJ, o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, o que não se observou na espécie, sendo aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedente: RMS 60.303/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019.

4. Recurso em mandado de segurança não provido. (RMS n. 53.562/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 23/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DO TJSC. ESTÁGIO PROBATÓRIO. CRITÉRIOS DE

AValiação. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A aquisição da estabilidade no serviço público ocorre após o implemento de 3 anos no cargo e a aprovação na avaliação de estágio probatório.

2. A avaliação do servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Hipótese em que foram realizadas 12 avaliações em períodos trimestrais e subsequentes, sendo que, em sete delas (3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª e 12ª), o recorrente não obteve grau satisfatório em pelo menos um dos quatro quesitos, notadamente disciplina e/ou eficiência, fatores estes suficientes para afastar o bom desempenho obtido nas demais avaliações, ocorridas no 1º, 2º, 7º, 8º e 11º períodos.

4. Agravos regimentais providos para negar provimento ao recurso ordinário. (AgRg no RMS n. 49.850/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

Observa-se, a propósito, do parecer que fundamentou o ato de exoneração do ora recorrente que, em relação à alegada inobservância da ampla defesa, por ausência de apreciação do pedido de produção de provas, se consignou, expressamente, que, em se tratando "de expediente relativo à avaliação de desempenho funcional para fins de confirmação ou não em estágio probatório": 1) as "circunstâncias diga-se devidamente documentadas estão a evidenciar que o servidor não preenche o requisito de idoneidade"; 2) "há robusta prova da alegação nos autos"; e 3) "não há qualquer impedimento, quanto à sua juntada em procedimento de natureza interna, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, notadamente para avaliação relacionada ao período do estágio probatório".

Outrossim, diversamente do apontado pelo recorrente, a defesa administrativa de fls. 167-181 foi considerada nos autos do expediente administrativo, tendo sido dada por intempestiva a manifestação de fls. 198-203 referente à avaliação psiquiátrica/psicológica do servidor.

De outro lado, consoante jurisprudência do STJ, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. [...] Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Nesse mesmo sentido: MS 17.796/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019.

Como visto, a fundamentação do ato de exoneração do recorrente em estágio probatório deu-se por rompimento da fideducia, quebra de confiança e falta de idoneidade moral, requisitos previstos na legislação aplicável à espécie para avaliação do servidor em estágio probatório.

Neste ponto, quanto ao alegado desrespeito à vinculação ao edital do concurso, bem observou o acórdão recorrido, ao transcrever a manifestação ministerial, no sentido de que (fl. 306):

Assim agindo, o autor incidiu, em verdade, em impeditivo moral à assunção ao cargo público de Oficial Escrevente, nos termos do que determinava o edital do respectivo concurso público, conforme os itens anteriormente compilados.

Atente-se para o fato de haver, inclusive, previsão de prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital de convocação para apresentação dos documentos para que o candidato informasse qualquer impeditivo legal ou moral, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 431 do CM (item 9.1 do Edital).

Nessa toada, a aptidão moral como requisito para investidura em cargo público guarda estrita observância ao disposto no artigo 37, caput, e inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, quanto à ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na demissão do impetrante, ressalte-se que "a decisão administrativa que conclui pela não-permanência de servidor, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado" (RMS 23.742/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/09/2011).

No caso, há previsão legal para avaliação acerca da idoneidade e fidelidade do servidor no exercício funcional, durante o estágio probatório, tendo a Administração concluído, fundamentadamente, no sentido de que o recorrente não preencheu tais requisitos ao omitir informações relevantes no ato de sua posse, aspecto esse que se insere no mérito administrativo da decisão de exoneração, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser assegurado nesta via estreita.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0057012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 47.880 / R S

Números Origem: 03491308520148217000 3491308520148217000 70061565677

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA

ADVOGADO : FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE027395

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão
ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANO BASTOS GARCIA TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: FABIANO
BASTOS GARCIA TEIXEIRA

Dr(a). TANUS SALIM, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do
voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro
Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.